

ACÓRDÃO Nº 5065/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-003.599/2014-0
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador) (05.482.692/0001-75).
 - 3.2. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia (01.968.623/0001-15); Célia Garcia de Souza (027.254.754-90), Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34) e Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Abimael Rodrigues Barbosa e outros, representando Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (extinto), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à “Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia” (Cootaron), por força do Convênio 59/2008 (Siconv 701562), tendo por objeto a implantação do Programa Nacional de Aquicultura e Pesca em territórios dos Estados de Rondônia e Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Célia Garcia de Souza, Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Célia Garcia de Souza (ex-Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia) e Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
169.941,42	02/01/2009
44.098,86	15/10/2010

9.3. aplicar aos responsáveis Célia Garcia de Souza e Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis Evanilce Esteves de Oliveira (ex-Diretora Presidente da Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia) e Abimael Rodrigues Barbosa (Diretor-Presidente da Cooperativa de Trabalho Agroambiental de Rondônia), com fundamento nos

arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5065-27/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral